SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787030 - RJ (2024/0415033-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698
		DIOGO BRITO CÂMARA GONÇALVES - RJ189754
		CRISTIANO FALCÃO MARTINS - RJ200651
		GUSTAVO RODRIGUES MOREIRA - RJ204184
		LORENA LOPES FREIRE - RJ189483
AGRAVADO	:	JLN-2 - ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
		BRUNO TABERA DA SILVA - RJ175850

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ, 126/STJ, 211/STJ, 282/356/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional. O acórdão de origem apreciou de modo claro e suficiente as questões relevantes, não se exigindo enfrentamento exaustivo de todas as teses, sendo genéricas as alegações de omissão, o que atrai a deficiência de fundamentação.

2. Inviabiliza-se o conhecimento da alegada violação ao art. 1.013, § 3º, IV, do CPC por ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/356/STF, ante a inexistência de deliberação específica nas instâncias ordinárias e a falta de suscitação adequada nos embargos de declaração. Aplica-se a Súmula 126/STJ, pois o acórdão recorrido também se sustenta em fundamento constitucional autônomo (art. 93, IX, da Constituição), suficiente para manter a conclusão, sem interposição de recurso extraordinário.

3. A revisão do reconhecimento do cerceamento de defesa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório (dinâmica da perícia, intimações e documentos), providência vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Prejudica-se a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quando a matéria está alcançada por óbices sumulares aplicáveis ao conhecimento pela alínea *a* ou quando afastada a violação a lei federal.

5. Agravo interno conhecido para, ao conhecer do agravo em recurso especial, negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59056614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:40:07
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 53ca718d-769b-496a-a7e8-363bfdaca6ca

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59056614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:40:07
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 53ca718d-769b-496a-a7e8-363bfdaca6ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787030 - RJ (2024/0415033-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698
		DIOGO BRITO CÂMARA GONÇALVES - RJ189754
		CRISTIANO FALCÃO MARTINS - RJ200651
		GUSTAVO RODRIGUES MOREIRA - RJ204184
		LORENA LOPES FREIRE - RJ189483
AGRAVADO	:	JLN-2 - ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
		BRUNO TABERA DA SILVA - RJ175850

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ, 126/STJ, 211/STJ, 282/356/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional. O acórdão de origem apreciou de modo claro e suficiente as questões relevantes, não se exigindo enfrentamento exaustivo de todas as teses, sendo genéricas as alegações de omissão, o que atrai a deficiência de fundamentação.

2. Inviabiliza-se o conhecimento da alegada violação ao art. 1.013, § 3º, IV, do CPC por ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/356/STF, ante a inexistência de deliberação específica nas instâncias ordinárias e a falta de suscitação adequada nos embargos de declaração. Aplica-se a Súmula 126/STJ, pois o acórdão recorrido também se sustenta em fundamento constitucional autônomo (art. 93, IX, da Constituição), suficiente para manter a conclusão, sem interposição de recurso extraordinário.

3. A revisão do reconhecimento do cerceamento de defesa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório (dinâmica da perícia, intimações e documentos), providência vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58722687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:12
Código de Controle do Documento: 062545ea-72c9-43b7-90da-5164744e6f40

4. Prejudica-se a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quando a matéria está alcançada por óbices sumulares aplicáveis ao conhecimento pela alínea *a* ou quando afastada a violação a lei federal.

5. Agravo interno conhecido para, ao conhecer do agravo em recurso especial, negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S.A. contra decisão proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1.659-1.660).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 1.664-1.671):

(I) Que a decisão monocrática teria deixado de apreciar o dissídio jurisprudencial demonstrado, inclusive com cotejo analítico, sobre a adequação da ação de cobrança em situações idênticas, o que caracterizaria ausência de fundamentação específica e justificaria a reforma.

(II) Que teria havido impugnação específica e exaustiva aos fundamentos da inadmissão do recurso especial, de modo que o não conhecimento por ausência de impugnação específica seria indevido, inclusive porque as razões teriam enfrentado a inexistência de omissão e a inaplicabilidade de óbices sumulares.

(III) Que teria ocorrido violação pelo Tribunal de origem ao manter omissões relevantes mesmo após embargos de declaração, anulando a sentença que estaria suficientemente fundamentada, inclusive quanto à prova pericial, o que exigiria o retorno dos autos para suprimento das omissões.

(IV) Que a Súmula 7 seria inaplicável, já que a controvérsia em recurso especial diria respeito exclusivamente a exame de questões jurídicas sobre omissão e fundamentação, sem reexame de fatos ou provas.

(V) Que não se verificaria a alegada ausência de impugnação específica, uma vez que o agravo em recurso especial teria enfrentado ponto a ponto os fundamentos da decisão de inadmissão, de modo que o não conhecimento teria sido equivocado.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação. Defendeu a inadmissibilidade do agravo interno e, na hipótese de admissão, seja negado provimento ao recurso especial (fls. 1.676-1.683).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expostas no agravo interno, razão pela qual, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 1.659-1.660.

Passa-se então a tratar-se do agravo em recurso especial interposto por CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S.A, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 1.478-1.484):

Documento eletrônico VDA58722687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:12
Código de Controle do Documento: 062545ea-72c9-43b7-90da-5164744e6f40

APELAÇÃO CÍVEL. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. COBRANÇA AJUIZADA POR SÓCIA PARTICIPANTE (AUTORA). LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACOLHIMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA CAUSA PETENDI. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DO JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de sentença que, calcada em laudo pericial contábil, julgou procedente o pedido de cobrança de quantitativo decorrente de Contrato de Sociedade em Conta de Participação. A ação foi ajuizada por sócia participante (autora), em face de sócia ostensiva (ré), tendo como causa de pedir valores que não recebeu pela exploração de estacionamento sem shopping center.

2. Preliminar de nulidade do julgado, suscitada nas razões do apelo interposto pela demandada. Acolhimento.

3. Ausência de enfrentamento de matérias alegadas como causa excipiendi (via eleita inadequada, imprescindibilidade do procedimento de liquidação previsto no art. 966 do Código Civil, desequilíbrio contratual e onerosidade excessiva da sócia ostensiva).

4. Configuração de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, e ao art. 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil.

5. Documentação requerida pelo perito para a elaboração do laudo técnico. Ausência de prévia intimação das partes. Perícia contábil realizada sem a referida documentação. 5. Configuração de cerceamento de defesa. Ilustrativo precedente desta Corte de Justiça Estadual. A legitimidade do resultado da prova pericial exige que as partes tenham tido a devida possibilidade de participar em contraditório da sua formação. Doutrina.

6. Impositivo de anulação da sentença.

7. Recurso provido.

Opostos embargos de declaração pela parte recorrente (fls. 1.502-1.506), houve rejeição do recurso, nos seguintes termos (fls. 1.512-1.516):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MERA BUSCA DE EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO DO RECURSO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada e se destinam, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, colmatar omissão e corrigir erro material existente no pronunciamento judicial, ou até mesmo suprir eventual carência de fundamentação válida, quando evidenciada as condutas descritas no parágrafo único do art. 489 do mesmo diploma legal.

2. Na hipótese, o acórdão embargado não apresenta qualquer omissão, porquanto foi acolhida preliminar de nulidade da sentença, sob duplo fundamento, de forma apropriada e devidamente motivada.

3. O efeito infringente, que pode ser excepcionalmente concedido nos embargos de declaração, decorre não da mera modificação do pronunciamento judicial, mas sim, da possível omissão, contradição, obscuridade ou erro material, que leve a este resultado.

4. Impossibilidade de rediscussão da matéria já analisada. Ausência de caráter integrativo do recurso. Hipótese de mero inconformismo com o resultado do julgamento colegiado. Descabida pretensão de modificação do acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Por oportuno, cumpre referir que se extrai dos autos que, na origem, CIMA Empreendimentos do Brasil S.A. alega ter celebrado com JLN 2 Estacionamentos Ltda. contrato de sociedade em conta de participação para exploração de estacionamento no Shopping Tijuca, no

Documento eletrônico VDA58722687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:12
Código de Controle do Documento: 062545ea-72c9-43b7-90da-5164744e6f40

qual a sócia ostensiva deveria prestar contas e repassar lucros na proporção contratada; sustenta que auditorias e trocas de e-mails teriam evidenciado desvios e ausência de repasses, motivo pelo qual propôs ação de cobrança, cumulada com pedido de tutela de urgência para desconsideração da personalidade jurídica e arresto de bens dos sócios.

A sentença rejeita a preliminar de inépcia, acolhe a prova pericial contábil produzida, e julga procedente a cobrança para condenar a ré ao pagamento de R$ 6.285.228,84, atualizado até 31/01/2022, com incidência, a partir dessa data, de juros de 1% ao mês e correção monetária; arbitra honorários de 10% sobre o valor atualizado da condenação e registra que a autora não exerce, nesta fase, o pedido de desconsideração, com extinção do processo com resolução de mérito (e-STJ, fls. 1300-1302).

No acórdão, a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro dá provimento à apelação da ré para anular a sentença, por dupla fundamentação: ausência de enfrentamento de matérias arguidas como causa *excipiendi*, configurando ofensa ao art. 93, IX, da Constituição e ao art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, e cerceamento de defesa decorrente da elaboração de laudo pericial sem prévia intimação das partes para apresentação de documentos necessários, à luz do art. 473, § 3º, do CPC; determina o retorno dos autos ao juízo de origem para regularização da prova pericial e, se preciso, nova perícia, com julgamento nos limites da causa de pedir e da causa excipiendi (e-STJ, fls. 1478-1484).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 1.530-1.544), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489 e 1.022 do CPC, pois teria havido reconhecimento indevido de omissão na sentença, que estaria suficientemente fundamentada com base em laudo pericial, não sendo exigível manifestação sobre todas as teses deduzidas pelas partes.

(ii) art. 1.013, § 3º, IV, do CPC, pois teria havido negativa de vigência ao deixar de julgar imediatamente o mérito após a cassação da sentença por falta de fundamentação, uma vez que as questões seriam eminentemente de direito e o processo estaria em condições de julgamento. Ainda que subsistisse algum vício de fundamentação, o Tribunal local teria podido decidir o mérito de imediato, de modo que a remessa para nova instrução pericial seria indevida diante da possibilidade de julgamento direto das teses jurídicas.

(iii) arts. 5º, 272, § 8º, e 278, caput, do CPC, pois o reconhecimento de cerceamento de defesa pela ausência de intimação para apresentação de documentos teria violado a preclusão e o dever de a parte praticar o ato na primeira oportunidade, caracterizando nulidade de algibeira contrária à boa-fé objetiva.

Como se observa, a parte recorrente alegou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois teria havido reconhecimento indevido de omissão na sentença, que estaria suficientemente fundamentada com base em laudo pericial, não sendo exigível manifestação sobre todas as teses deduzidas pelas partes.

Documento eletrônico VDA58722687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:12
Código de Controle do Documento: 062545ea-72c9-43b7-90da-5164744e6f40

Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejulgamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1. O acórdão embargado não foi omisso quanto à aplicação do art. 14, § 4º, do CDC, pois o agravo em recurso especial do embargante não foi conhecido por ausência de impugnação específica de dois fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, o que impede o exame do mérito recursal.*
> *2. Ainda que superado o óbice, o acórdão embargado enfrentou expressamente a questão da responsabilidade do profissional liberal em cirurgia plástica estética, concluindo que a obrigação do cirurgião plástico é de resultado, conforme precedentes do STJ, e que a revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.*
> *3.* ***Não há ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão embargado analisou os fundamentos invocados pelo embargante, sendo claro, coerente e suficiente, sem violação ao art. 489, § 1º, do CPC ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal****.*
> *4. Não há contradição interna no acórdão embargado, pois a menção aos elementos fáticos do acórdão recorrido não configura revaloração probatória pela instância especial, mas apenas demonstração das premissas estabelecidas pela Corte estadual para evidenciar a impossibilidade de sua alteração em sede recursal.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados."*
> (EDcl no AREsp n. 2.291.705/RJ, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.) *Grifei*

> *"DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DO MÉTODO TREINI E ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJRS que, em apelação cível, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e desproveu a apelação da operadora de plano de saúde.*
> *2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer visando à cobertura, pelo plano de saúde, de terapias multidisciplinares pelo método Treini, conforme prescrição dos profissionais assistentes.*
> *3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a requerida ao custeio do tratamento pelo método Treini, com fixação dos ônus de sucumbência.*
> *4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, negou provimento à apelação da operadora e majorou os honorários advocatícios.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA58722687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:12
Código de Controle do Documento: 062545ea-72c9-43b7-90da-5164744e6f40

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa por negativa de prova pericial, em violação d o art. 373, II, do CPC; (ii) saber se o acórdão violou o art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 ao impor cobertura de procedimento não previsto no rol e custeio de órtese não ligada a ato cirúrgico; (iii) saber se houve ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC por desconsiderar precedente do STJ sobre a natureza do rol da ANS; e (iv) saber se existe divergência jurisprudencial quanto à taxatividade do rol da ANS.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando é necessário o reexame de provas quanto ao alegado cerceamento de defesa , pois o Tribunal de origem avaliou a suficiência da prova documental.
*7. **A alegada ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC é afastada, pois o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente os pontos relevantes da controvérsia, não sendo exigível rebater todas as alegações recursais**.*
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que é devida a cobertura do método Treini.
9. O dissídio jurisprudencial não é conhecido, pois a incidência dos óbices sumulares que impedem o conhecimento pela alínea a obsta o exame da divergência pela alínea c em idêntica matéria.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.
*Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando é necessário o reexame de provas em alegação de cerceamento de defesa. 2. **Não há ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC quando o acórdão enfrenta de modo suficiente os pontos relevantes da controvérsia**. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que reconhece a obrigatoriedade de cobertura do método Treini. 4. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando a matéria está alcançada por óbices sumulares aplicados ao conhecimento pela alínea ª"*
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 373, 489 § 1º VI, e 85 § 11; Lei n. 9.656/1998, art. 10 VII; CDC, arts. 47 e 51 IV, § 1º, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.157.765/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.206.010/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, Súmulas n. 7 e 83."
(REsp n. 2.049.249/RS, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.) *Grifei*

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELARANTECEDENTE. MEDIDAS CONSTRITIVAS. EVIDENTEOCULTAÇÃO E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. PENHORA SOBREO FATURAMENTO. CABIMENTO. CONSTRIÇÃO SOBRE OFATURAMENTO. NÃO INVIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DAAGRAVANTE. ENTENDIMENTO DE FORMA DIVERSA DOTRIBUNAL. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.
*1. **Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.***
2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.
3.A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela

Documento eletrônico VDA58722687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:12
Código de Controle do Documento: 062545ea-72c9-43b7-90da-5164744e6f40

sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).
5. No julgamento do Tema Repetitivo 769 do STJ (REsp 1.666.542/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 18/4/2024, DJe de 09/5/2024), a Primeira Seção do STJ definiu que a penhora sobre o faturamento não precisa observar a ordem estabelecida na lei, desde que, a depender do caso concreto, haja justificativa razoável, lastreada em elementos de prova, e que o percentual não inviabilize a atividade empresarial
6. Na espécie, o julgado recorrido está bem fundamentado, lastreado em provas dos autos, reconhecendo a necessidade de penhora do faturamento em20% diante do porte econômico da sociedade empresária, em razão da falta de êxito de outras medidas constritivas, por ser incontroversa a ocorrência de manobras fraudulentas, de confusão patrimonial, do acentuado esvaziamento de bens e da ocultação patrimonial em detrimento do crédito perseguido, bem como o fato de o arresto anterior ter sido irrisório frente ao patrimônio e às movimentações financeiras das empresas do grupo, sobretudo pelos vultosos dividendos pagos ao sócio e o empreendimento imobiliário encabeçado pelo grupo empresarial.
7. Entender de forma diversa do Tribunal de origem, afastando os argumentos atinentes à confusão patrimonial, às fraudes perpetradas e à possibilidade de esvaziamento patrimonial, e que o percentual definido inviabilizaria o prosseguimento das atividades, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
8. Agravo interno desprovido."
*(AgInt no REsp n. 2198059/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 05/06/2025) Grifo nosso*

Da análise dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, possível constatar que o Tribunal Estadual asseverou que a sentença proferida pelo juízo monocrático deixou de enfrentar argumentos da demandada, no sentido de que a via eleita (ação de cobrança) é inadequada, já que imprescindível fosse observado o procedimento de liquidação da sociedade em conta de participação. Ponderou a Corte de origem que a sentença se concentrou no laudo pericial contábil, sem analisar e decidir questões inerentes ao próprio contrato e o alegado desequilíbrio entre as partes, com oneração excessiva da demandada/recorrida (sócia ostensiva). Ainda, anotou o Tribunal local que no caso ficou caracterizado o cerceamento de defesa.

Assim, possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.

Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente alegou violação ao art. 1.013, § 3º, IV, do CPC, pois teria havido negativa de vigência ao deixar de julgar imediatamente o mérito após a cassação da sentença por falta de fundamentação, uma vez que as questões seriam eminentemente de direito e o processo estaria em condições de julgamento. Ainda que subsistisse algum vício de fundamentação, o

Documento eletrônico VDA58722687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:12
Código de Controle do Documento: 062545ea-72c9-43b7-90da-5164744e6f40

Tribunal local teria podido decidir o mérito de imediato, de modo que a remessa para nova instrução pericial seria indevida diante da possibilidade de julgamento direto das teses jurídicas.

Não obstante, do cotejo do acórdão proferido pela Corte local, não se verifica análise acerca das disposições constantes do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.

E não tendo sido prequestionada a matéria, não pode ser conhecida em recurso especial. Nesse sentido: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 STJ" (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.).

Dessa forma, constatada a ausência de prequestionamento incide no caso o óbice da Súmula n. 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Ademais, oportuno destacar que, caso a agravante realmente quisesse o enfrentamento do tema, deveria ter apresentado embargos de declaração e, diante de eventual omissão do Tribunal suscitado, no bojo do recurso especial, vulneração ao art. 1022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

Vê-se que apesar de opostos embargos de declaração pela recorrente (fls. 1.502-1.506), sequer houve menção ao citado dispositivo legal no referido recurso. A questão é somente agora arguida, em sede de recurso especial, o que se mostra inapropriado.

A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal a quo, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 1.2. É inviável a análise de teses não alegadas em momento oportuno e não discutidas pelas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, por caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior. (AgInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 26/4/2019.).

A parte recorrente também aponta ofensa aos arts. 5º, 272, § 8º, e 278, caput, do CPC, pois o reconhecimento de cerceamento de defesa pela ausência de intimação para apresentação de documentos teria violado a preclusão e o dever de a parte praticar o ato na primeira oportunidade, caracterizando nulidade de algibeira contrária à boa-fé objetiva.

Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 1.481-1.484):

> *E a razão assiste à ré, ora apelante, no tocante à preliminar suscitada, que veicula, a um só tempo, ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e cerceamento de defesa.*
> *Da análise detida dos autos, constata-se que o MM. Juiz não enfrentou argumentação da demandada, ora recorrente, no sentido de que a via eleita (ação de cobrança) é inadequada, já que imprescindível fosse observado o*

Documento eletrônico VDA58722687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:12
Código de Controle do Documento: 062545ea-72c9-43b7-90da-5164744e6f40

procedimento de liquidação da sociedade em conta de participação (art. 996 do Código Civil).
Concentra-se a sentença no laudo pericial contábil, sem, contudo, analisar e decidir também questões inerentes ao próprio contrato e o alegado desiquilíbrio (sic) entre as partes, com oneração excessiva da demandada (sócia ostensiva).
Ora... quando se ignora seja a causa de pedir, seja a causa excipiendi dá-se azo à ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, e ao art. 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil, convindo, sobre o tema, trazer o escolio de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, em "Temas de Direito Processual: segunda série" (São Paulo: Saraiva, 1980, p. 95):
(...)
Além disso, verifica-se que após o deferimento da prova pericial, o expert nomeado aceitou o encargo e, por meio da petição de fls. 1.123 e 1.124 (indexador n.º 1.123), requereu a homologação dos seus honorários, bem como que as partes trouxessem aos autos do processo eletrônico os seguintes documentos: relatório contendo o faturamento do estacionamento no período em discussão; cópia dos balancetes mensais com apuração do resultado no período em discussão e relatório contendo as transferências realizadas pela ré à autora como pagamento dos lucros.
Contudo, o processo seguiu sem prévia intimação das partes litigantes, de modo que, por meio da petição de fls. 1.142 (mesma pasta), o perito reiterou a vinda da supracitada documentação, mas, outra vez, não foram as litigantes previamente intimadas. A seguir, foi apresentado o laudo técnico de fls. 1.145 a 1.160 (indexador n.º 1.145).
Sob tais aspectos, agiu o perito em conformidade com a regra do art. 473, § 3º, do Código de Processo Civil, que lhe autoriza solicitar documentos que estejam em poder da(s) parte(s) quando necessários ao esclarecimento objeto da perícia.
Ocorre que a ausência de intimação prévia das partes, conforme antecipado, não só evidencia error in procedendo, como também põe em dúvida a própria legitimidade do laudo pericial, que acabou sendo elaborado sem tais documentos e, ainda, sem que seja possível identificar inércia das partes interessadas.
Neste sentido, confira-se ilustrativo precedente desta Corte de Justiça Estadual:
(...)
Impende ressaltar que na medida em que a prova pericial contábil se afigura como crucial para o deslinde da controvérsia, com mais razão são exigíveis todos os meios de se garantir a participação das partes na formação do laudo pericial, dando legitimidade ao seu resultado.
Servindo de alinho ao tema em debate, leia-se a doutrina de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÈRGIO CRUZ ARENHART, em "Prova e Convicção" (São Paulo: Ed. RT, 2022, p. 910):
(...)
Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, com acolhimento da preliminar suscitada, a fim de anular a sentença e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem, para regularização da prova pericial e, acaso necessário, realização de nova perícia, cabendo ao MM. Juiz decidir a causa nos limites da causa de pedir e da causa excipiendi, enfrentando os argumentos de fato e de direito veiculados pelas partes.

E ao rejeitar o recurso de embargos de declaração oposto pela parte recorrente, o Tribunal de Justiça acrescentou (fls. 1.514-1.515):

Na hipótese, não há falar-se em omissão, porquanto a preliminar de nulidade da sentença foi acolhida sob duplo fundamento, consistente em ausência de fundamentação, caracterizada a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e no cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA58722687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:12
Código de Controle do Documento: 062545ea-72c9-43b7-90da-5164744e6f40

> *Especificamente em relação ao cerceamento de defesa, restou claramente exposto que ambas as partes não foram previamente intimadas para trazerem aos autos do processo eletrônico a documentação apontada pelo perito judicial, seguindo-se, pois, a apresentação do laudo técnico sem essa documentação.*
> *Ora... a ausência de intimação prévia das partes evidenciou error in procedendo e, se não bastasse, pôs em dúvida a própria legitimidade do laudo pericial contábil, tudo na contramão de ilustrativo precedente desta egrégia Corte de Justiça.*
> *Não se trata da denominada "nulidade de algibeira", nem tampouco se pode cogitar de ausência de prejuízo, pois a prova técnica é no caso concreto, crucial para o deslinde do imbróglio, daí porque restou consignado na decisão colegiada que "(...) com mais razão são exigíveis todos os meios de se garantir a participação das partes na formação do laudo pericial, dando legitimidade ao seu resultado." (Literalmente, fls. 1.484, indexador n.º 1.479).*
> *De todo modo, ainda que alguma razão pudesse assistir à embargante, cumpre lembrar que a sentença também foi anulada por ausência de fundamentação, pois o MM. Juiz não atentou para os limites da causa de pedir e da causa excipiendi, deixando de enfrentar a:*
>
> > *"**(...) argumentação da demandada, ora recorrente, no sentido de que a via eleita (ação de cobrança) é inadequada, já que imprescindível fosse observado o procedimento de liquidação da sociedade em conta de participação (art. 996 do Código Civil).***
> > ***Concentra-se a sentença no laudo pericial contábil, sem, contudo, analisar e decidir também questões inerentes ao próprio contrato e o alegado desequilíbrio entre as partes, com oneração excessiva da demandada (sócia ostensiva)**." (Literalmente, fls. 1.482, indexador n.º 1.479)*
>
> (...)

Como se observa, a Corte Estadual acolheu a preliminar recursal calcada em cerceamento de defesa e em flagrante *error in procedendo* na condução da fase instrutória no juízo de primeiro grau. O Tribunal Estadual aduziu que da análise dos autos foi possível constatar que o perito do juízo requereu a juntada de documentos contábeis essenciais para a confecção do laudo técnico — tais como relatórios de faturamento, balancetes mensais e comprovantes de repasse de lucros —, contudo, o andamento processual seguiu sem a devida e indispensável intimação prévia das partes para manifestação ou exibição dos documentos.

A Corte de origem ponderou que embora a requisição documental encontre amparo no art. 473, § 3º, do CPC, a ausência de publicidade dos atos de impulsionamento e a consequente elaboração do laudo sem o subsídio desses elementos fulminam a legitimidade da prova técnica. Anotou a Corte local que em se cuidando de perícia contábil crucial ao deslinde da controvérsia, a garantia do contraditório participativo e da cooperação (art. 6º do CPC) impunha assegurar às partes a efetiva intervenção na construção da prova. Nessa toada, a Corte *a quo* afastou a tese de "nulidade de algibeira" ou de ausência de prejuízo, porquanto a violação ao devido processo legal comprometeu o resultado da própria prestação jurisdicional.

Outrossim, asseverou o Tribunal local que a sentença recorrida padece de evidente nulidade por déficit de fundamentação analítica, em manifesta afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e ao art. 489, § 1º, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Pontuou a Corte de origem que o juízo singular se limitou a adotar as conclusões do laudo pericial,

Documento eletrônico VDA58722687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:12
Código de Controle do Documento: 062545ea-72c9-43b7-90da-5164744e6f40

omitindo-se por completo no exame de tese defensiva peremptória e de ordem pública, qual seja, a inadequação da via eleita. A demandada, ora recorrida, havia arguido a indispensabilidade do procedimento prévio de dissolução e liquidação de sociedade em conta de participação (art. 996 do Código Civil) como pressuposto para a apuração de haveres, matéria que não foi apreciada no julgado.

Ademais, ponderou a Corte local que o provimento jurisdicional incorreu em vício *citra petita* ao deixar de apreciar as questões de fundo atinentes ao próprio direito material contratual, especificamente o alegado desequilíbrio econômico-financeiro e a onerosidade excessiva sustentados pela sócia ostensiva em sua peça de bloqueio (*causa excipiendi*). Ao desconsiderar os limites objetivos da lide traçados pelas partes, entendeu o Tribunal Estadual que a sentença violou o princípio da congruência.

Do quanto transcrito, verifica-se que a Corte Estadual reconheceu vício de fundamentação na sentença, invocando violação a dispositivo constitucional, bem como o cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação das partes para apresentação dos documentos requeridos pelo perito, o que teria o condão de fulminar a legitimidade da prova técnica.

E se revela essencial ponderar ser inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126 do STJ).

Nessa linha de intelecção:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 126/STJ. PLANO DE SAÚDE "FALSO COLETIVO". REAJUSTE. ABUSO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *I. Razões de decidir*
> *1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
> *2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*
> *3.* ***"É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126 do STJ)****.*
> *4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*
> *II. Dispositivo*
> *5. Agravo em recurso especial não provido."*
> (AREsp n. 3.123.726/MT, Relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.) *Grifei*

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA58722687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:12
Código de Controle do Documento: 062545ea-72c9-43b7-90da-5164744e6f40

> *APOSENTADORIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IGUALDADE DE TRATAMENTO. HOMENS E MULHERES. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.*
> *2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pretensão de revisão de benefício previdenciário que não implique anulação de contrato não se submete à decadência, sujeitando-se à prescrição quinquenal.*
> *3. O patrocinador, em regra, não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma, nos termos do Tema Repetitivo nº 936 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 452 de Repercussão Geral, decidiu que "é inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição".*
> *5.* ***Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário****.*
> *6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."*
> (AREsp n. 2.149.425/RJ, Relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.) *Grifei*

Não bastasse, a Corte Estadual reconheceu a ocorrência de cerceamento de defesa no caso, tendo em vista a ausência de intimação das partes para juntada de documentos de relevância para a elaboração da prova pericial, imprescindível para o deslinde do feito.

E para alterar o entendimento fixado na origem seria necessário o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Nessa linha:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.*
> *2.* ***O Tribunal de origem reconheceu o cerceamento de defesa****, tendo em vista a insuficiência da prova para o deslinde da controvérsia.*

Documento eletrônico VDA58722687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:12
Código de Controle do Documento: 062545ea-72c9-43b7-90da-5164744e6f40

Assim, alterar tal entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional*.*
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 1.795.771/SP, Relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.) *Grifei*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO VERBAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, há cerceamento de defesa quando o magistrado profere julgamento antecipado da lide, contrário ao interesse da parte, com fundamento na ausência de prova de suas alegações.
2. ***No caso, o Tribunal de origem reconheceu o cerceamento de defesa, entendendo necessária a abertura da fase instrutória****, com a realização de prova oral, a fim de averiguar a existência do contrato de locação verbal.*
3. ***A reforma do acórdão recorrido, quanto à suficiência da prova*** *documental e à ocorrência de confissão dos réus acerca da existência de locação verbal,* ***demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ****.*
4. Anulada a sentença, em razão da ocorrência de cerceamento de defesa, não é possível avançar, no momento, no exame dos elementos de convicção que serão oportunamente submetidos ao magistrado.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.396.378/SP, Relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 5/6/2019.) *Grifei*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
DANOS AMBIENTAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. ***O Tribunal de origem reconheceu o cerceamento de defesa*** *em razão do julgamento antecipado da lide e a necessidade de produção de provas para verificar a participação e a responsabilidade das recorrentes quanto aos danos causados ao meio ambiente e aos moradores da associação autora da ação coletiva.*
3. ***A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ****.*
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 613.671/PR, Relator Ministro **Lázaro Guimarães** (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 22/8/2018.) *Grifei*

Documento eletrônico VDA58722687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:12
Código de Controle do Documento: 062545ea-72c9-43b7-90da-5164744e6f40

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

> *"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. CANCELAMENTO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO PROLONGADO. BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em ação de cobrança de indenização securitária decorrente de contrato de seguro prestamista vinculado a financiamento imobiliário.*
> *2. O Tribunal de origem entendeu que o inadimplemento prolongado (quase quatro anos) descaracteriza a boa-fé contratual e evidencia desinteresse na manutenção do contrato, justificando o cancelamento sem notificação prévia.*
> *3. A ausência de notificação prévia, embora exigida pela Súmula 616 do STJ, foi excepcionada no caso concreto, considerando o longo período de inadimplência e a conduta incompatível com a continuidade da relação contratual.*
> *4. A pretensão de reativar o contrato cancelado após extenso período de inadimplemento configura violação ao princípio da boa-fé objetiva, essencial às relações contratuais.*
> *5. Não cabe recurso especial para análise de alegada violação a enunciados de súmula, conforme Súmula 518 do STJ.*
> *6.* ***Se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial****.*
> *7. Recurso especial não conhecido."*
> *(AREsp n. 2.742.564/MS, Relator Ministro* ***Raul Araújo****, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.) Grifei*

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial interposto.

Considerando que não houve condenação da recorrente em honorários advocatícios na origem deixa-se de impor majoração em seu desfavor.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58722687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:12
Código de Controle do Documento: 062545ea-72c9-43b7-90da-5164744e6f40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.787.030 / RJ

Número Registro: 2024/0415033-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01941135320178190001 1941135320178190001 202424509415

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698
DIOGO BRITO CÂMARA GONÇALVES - RJ189754
CRISTIANO FALCÃO MARTINS - RJ200651
GUSTAVO RODRIGUES MOREIRA - RJ204184
LORENA LOPES FREIRE - RJ189483
AGRAVADO : JLN-2 - ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
BRUNO TABERA DA SILVA - RJ175850

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - RJ061698
DIOGO BRITO CÂMARA GONÇALVES - RJ189754
CRISTIANO FALCÃO MARTINS - RJ200651
GUSTAVO RODRIGUES MOREIRA - RJ204184
LORENA LOPES FREIRE - RJ189483

Documento eletrônico VDA59017640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:22:26
Código de Controle do Documento: 40aadcc9-73f0-4263-827b-ad2cd9ff6def

AGRAVADO : JLN-2 - ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
BRUNO TABERA DA SILVA - RJ175850

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:22:26
Código de Controle do Documento: 40aadcc9-73f0-4263-827b-ad2cd9ff6def